

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 522/91

Dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54,RI) - ART.24, II)



PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
.....

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuários;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias; e da prestação de serviços no Setor;
- g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;



(Fls. 2 do projeto de lei que dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências).

- i) pesquisa agrícola tecnológica;
- j) reforma agrária;
- l) irrigação;
- m) meteorologia e climatologia;
- n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- p) assistência técnica e extensão rural."

"Art. 23.

.....

V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
- d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria Nacional de Irrigação;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira."

Art. 2º O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a renumeração determinada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

I -

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária."

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no

(Fls. 3 do projeto de lei que dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências).



desenvolvimento da equideocultura do país, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º Ficam criados e acrescentados à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS 102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



LEI N° 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III

Atividade Turfística

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 6º A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da eqüideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

Art. 7º A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de Carta-Patente expedida pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

- a) exploração de apostas a novas entidades;
- b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.

CAPÍTULO II

Das Apostas

Art. 8º As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.

Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes, credenciados através de convênios com entidades congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

§ 2º É inafiançável a contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no artigo 50, § 3º, alínea b, do Decreto-lei nº 3.588, de 3 de outubro de 1941, e no artigo 6.º do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação das Entidades e sua Destinação

Art. 10. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalho Nacional — CCCCN, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 1º As despesas e receitas referidas neste artigo serão detalhadas em plano de contabilidade aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalho Nacional — CCCCN.

§ 2º As entidades turfísticas apresentarão, anualmente, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalho Nacional — CCCCN, relatório de firma de auditoria, legalmente estabelecida, certificando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalho Nacional — CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à eqüideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte tabela percentual:

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

	Percentagem
— de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	Isento
— de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	0,5% (meio por cento)
— de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência .	1,0% (um por cento)
— acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,5% (um e meio por cento)

§ 1º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalho Nacional — CCCCN, com base na tabela percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao maior valor de referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalho Nacional — CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais, e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

CAPÍTULO IV

Dos Prêmios e sua Distribuição

Art. 12. As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil) e superior a 2.500 (dois mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o maior valor de referência.

CAPÍTULO V

Dos Recursos da CCCCN

Art. 13. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nas seguintes proporções;

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavalo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empenhadas no emprego, no fomento à criação e ao aprimoramento do equídeo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado, exclusivamente, à assistência social aos profissionais do turfe e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos postes de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN.

§ 1º Os recursos mencionados na alínea a deste artigo, poderão, também, ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudos para especialização de Médicos Veterinários, Zootecnistas e Engenheiros Agrônomos no interesse da equídeocultura nacional.

§ 2º O auxílio mencionado na alínea b deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida, através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º As entidades turfísticas não enquadradas na alínea b deste artigo poderão beneficiar-se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta lei.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DOS MINISTÉRIOS

SEÇÃO II

DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 19 - Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

I - Ministério da Justiça:

- a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
- b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- c) administração penitenciária;
- d) estrangeiros;
- e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
- f) defesa da ordem econômica e metrologia legal;
- g) índios;
- h) registro do comércio e propriedade industrial;

II - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
- b) relações diplomáticas, serviços consulares;
- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

III - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação, ensino civil, pesquisas e extensão universitárias;
- c) magistério;
- d) educação especial;



IV - Ministério da Saúde:
a) política nacional de saúde;
b) atividades médicas e paramédicas;
c) ação preventiva na área de saúde, vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;
d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
e) pesquisas médico-sanitárias;

V - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:
a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, seguros privados e poupança popular;
b) administração tributária;
c) administração orçamentária e financeira, auditoria e contabilidade públicas;
d) administração patrimonial;
e) comércio exterior;
f) negociações econômicas e financeiras com Governos e entidades estrangeiras;
g) desenvolvimento industrial e comercial;
h) abastecimento e preços;
i) elaboração de planos econômicos, projetos de diretrizes e propostas orçamentárias;
j) estudos e pesquisas sócio-econômicas;
l) sistemas cartográfico e estatísticos nacionais;

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:
a) produção agrícola e pecuária;
b) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e de insumos utilizados nas atividades agropecuárias;
c) reforma agrária e apoio às atividades rurais;
d) meteorologia, climatologia;
e) pesquisa e experimentação agropecuária;
f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
g) irrigação;
h) assistência técnica e extensão rural;

VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
a) trabalho e sua fiscalização;
b) mercado de trabalho e política de empregos;
c) previdência social e entidades de previdência complementar;
d) política salarial;
e) política de imigração;

VIII - Ministério da Infra-Estrutura:
a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;

- ca, inclusive nuclear;
- viário;
- aeroviários, na forma da lei;
- controle e fiscalização da utilização do espectro de rádiosfreqüências;
- c) mineração e metalurgia;
 - d) indústria do petróleo e de energia elétrica;
 - e) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - f) (VETADO).
 - g) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
 - h) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;
 - i) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de rádiosfreqüências;
 - j) serviços postais;

- IX - Ministério da Ação Social:
- a) assistência social;
 - b) defesa civil;
 - c) políticas habitacionais e de saneamento;
 - d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas.

SUBSEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 23 - São órgãos específicos dos Ministérios Cíveis:

- I - no Ministério da Justiça:
- a) o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
 - b) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 - c) o Conselho Nacional de Trânsito;
 - d) o Conselho Federal de Entorpecentes;
 - e) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
 - f) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
 - g) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
 - h) o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
 - i) a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos;
 - j) a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça;
 - l) a Secretaria Nacional de Direito Econômico;
 - m) a Secretaria de Polícia Federal;
 - n) o Arquivo Nacional;
 - o) a Imprensa Nacional;
- II - no Ministério da Educação:
- a) o Conselho Federal de Educação;
 - b) a Secretaria Nacional de Educação Básica;
 - c) a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica;
 - d) a Secretaria Nacional de Educação Superior;
 - e) o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
 - f) a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;



- III - no Ministério da Saúde:
 - a) o Conselho Nacional de Saúde;
 - b) a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;
 - c) a Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;

- IV - no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:
 - a) o Conselho Nacional de Política Fazendária;
 - b) o Conselho Monetário Nacional;
 - c) o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
 - d) o Conselho Nacional de Seguros Privados;
 - e) a Câmara Superior de Recursos Fiscais;
 - f) os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
 - g) o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
 - h) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
 - i) a Secretaria Nacional da Economia;
 - j) a Secretaria da Fazenda Nacional;
 - l) a Secretaria Nacional de Planejamento;
 - m) a Secretaria Especial de Política Econômica;
 - n) a Escola de Administração Fazendária;

- V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:
 - a) o Conselho Nacional de Agricultura;
 - b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
 - c) a Secretaria Nacional da Defesa Agropecuária;
 - d) a Secretaria Nacional da Reforma Agrária;
 - e) a Secretaria Nacional de Irrigação;

- VI - no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
 - a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;
 - b) o Conselho Nacional do Trabalho;
 - c) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalhador;
 - e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
 - f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro Social;
 - g) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - h) a Secretaria Nacional do Trabalho;
 - i) a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar;

- VII - no Ministério da Infra-Estrutura:
 - a) a Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia;
 - b) a Secretaria Nacional de Energia;
 - c) a Secretaria Nacional dos Transportes;
 - d) a Secretaria Nacional de Comunicações;

- VIII - no Ministério da Ação Social:
 - a) o Conselho Nacional de Serviço Social;
 - b) a Secretaria Nacional da Habitação;
 - c) a Secretaria Nacional de Saneamento;
 - d) a Secretaria Nacional da Promoção Social;
 - e) a Secretaria Especial de Defesa Civil;
 - f) a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

(24)

LEI Nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

Art. 19 - As entidades a que se refere o art. 2º desta Lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.



Mensagem nº 522

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, em 03 de outubro de 1991

F. Collor



12/08/91

E.M. nº 129

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que modifica dispositivos das Leis nºs 8.028 e 8.029, de 12 de abril de 1990, a fim de viabilizar a adaptação da estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária aos mandamentos das Leis nºs 8.171 e 8.174, respectivamente, de 17 e 30 de janeiro de 1991 (Leis Agrícolas), e aos ditames do Projeto de Reconstrução Nacional.

2. Nesse sentido, propõe-se a criação da Secretaria Nacional de Política Agrícola, cujas competências básicas objetivam respaldar o exercício das atividades de planejamento agrícola, e também daquelas ligadas a estudos econômicos e de mercado agrícola, apoio e fomento à produção, comercialização, abastecimento e armazenagem agrícolas, bem como desenvolvimento rural, aí incluídos o cooperativismo, o associativismo, a energização rural, a agroenergia e a eletrificação rural.

3. Em consonância com a referida Lei, o planejamento agrícola exercerá importante papel nessa Secretaria, uma vez que promoverá a adequação do processo de elaboração de planos nacionais de desenvolvimento agropecuário plurianuais, planos de safra e planos operativos anuais.

12/14

(Fl. 2 da E.M. nº 129 de 12/08/91, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).

4. Vale ressaltar que à Secretaria Nacional de Política Agrícola incumbe apoiar tecnicamente a Secretaria Executiva e as Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola, de natureza colegiada intersetorial e interministerial, que requerem adequado assessoramento.

5. A propósito, cumpre lembrar que o Conselho Nacional de Política Agrícola, criado através da Lei Agrícola, veio substituir o Conselho Nacional de Agricultura de que trata a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e que é objeto de modificação.

6. Quanto à Secretaria Nacional de Reforma Agrária, optou-se pela sua extinção, porque sua ação coordenadora não vinha correspondendo ao desejado, uma vez que a função de supervisionar apenas uma Entidade - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - gerava freqüentes conflitos decorrentes da duplicidade de atuação entre o órgão central e aquela Autarquia, com reflexos prejudiciais ao desenvolvimento dos trabalhos de ambas as partes envolvidas.

7. Igualmente, propõe-se a permanência, no âmbito desta Pasta, da alocação de recursos para efeito de aplicação na equideocultura, mediante programação anual aprovada pelo titular da Pasta, de conformidade com as disposições da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

8. Finalmente, para possibilitar ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária o pleno exercício das novas funções consubstanciadas no anexo projeto de lei, é sugerida a criação e acréscimo à estrutura regimental da Pasta, dos cargos em comissão e funções gratificadas, constantes do quadro em anexo, representativo de incremento de despesa de pessoal no valor de Cr\$ 22.613.858,12 (vinte e dois milhões, seiscentos e treze mil,



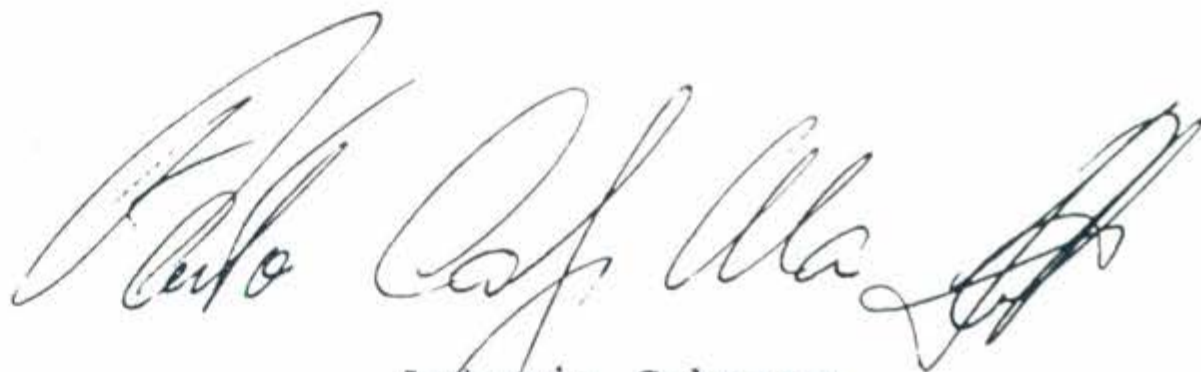
15

(Fl. 3 da E.M. nº 129 de 12/08/91, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária).

oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e doze centavos), correspondendo a 17,76% em relação à situação anterior, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados no Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

9. À vista do exposto, estou convicto de que Vossa Excelência acolherá o anexo projeto de lei, porque traduz um imperativo da nova Lei Agrícola e das diretrizes contidas no Projeto de Reconstrução Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de meu profundo respeito.



Antonio Cabrera
Ministro da Agricultura
e Reforma Agrária

12/1

ANEXO A E.M. No 123, de
 QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSAO E FUNCOES
 GRATIFICADAS DO
 MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

CODIGO CARGO/FUNCAO	VALOR UNITARIO/ CARGOS	CARGOS E FUNCOES				VARIACAO VALOR(Cr\$ 1,00)
		SITUACAO ATUAL		SITUACAO PROPOSTA		
		QTD.	VALOR(Cr\$ 1,00)	QTD.	VALOR(Cr\$ 1,00)	
DAS						
101.6	600.613,56	3	1.801.840,68	3	1.801.840,68	0,00
101.5	505.136,58	10	5.051.365,80	13	6.566.775,54	1.515.409,74
101.4	423.817,92	24	10.171.630,08	33	13.985.991,36	3.814.361,28
101.3	349.681,50	59	20.631.208,50	60	20.980.890,00	349.681,50
101.2	291.689,40	93	27.127.114,20	117	34.127.659,80	7.000.545,60
101.1	235.488,00	138	32.497.344,00	155	36.500.640,00	4.003.296,00
102.3	349.681,50	6	2.098.089,00	6	2.098.089,00	0,00
102.2	291.689,40	10	2.916.894,00	10	2.916.894,00	0,00
102.1	235.488,00	21	4.945.248,00	24	5.651.712,00	706.464,00
SUBTOTAL	-	364	107.240.734,26	421	124.630.492,38	17.389.758,12
FG (1)	43.900,00	165	7.243.500,00	284	12.467.600,00	5.224.100,00
FG (2)	33.800,00	188	6.354.400,00	188	6.354.400,00	0,00
FG (3)	26.000,00	251	6.526.000,00	251	6.526.000,00	0,00
SUBTOTAL	-	604	20.123.900,00	723	25.348.000,00	5.224.100,00
TOTAL	-	968	127.364.634,26	1.144	149.978.492,38	22.613.858,12

[Handwritten signature]

Aviso nº 1.054 - AL/SG.

Em 03 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



EMENDA NÚMERO
03/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA			
MODIFICATIVA	PROJETO DE LEI No	PAGINA	
	1.912, de 1991	01 DE 04	
NOME DA COMISSÃO			
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL			
AUTOR	UF	PARTIDO	
DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSB	

TEXTOS/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa ao inciso V do artigo 23 da Lei no. 8.028, de 12 de abril de 1990, com a alteração proposta pelo artigo 10. do Projeto de Lei no. 1.912, de 1990.

O inciso V do artigo 23 da Lei no. 8.028/90 passará a vigorar na forma da redação seguinte:

- "Art. 23. (...)
- V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:
- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
 - b) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
 - c) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
 - d) Secretaria Nacional de Reforma Agrária;
 - e) Secretaria Nacional de Irrigação."

01/11/91

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA NÚMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI No

1.912, de 1991

PAGINA

02 DE 04

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO

UF

PE

PARTIDO

PSB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Pouco mais de um ano e meio após a reestruturação ministerial, e organizacional da Administração Pública Federal, vem o Poder Executivo a propor nova alteração na composição dos órgãos superiores do Ministério da Agricultura, o que revela, mesmo que aparentemente, que a estrutura delineada em 1990 não veio a considerar as reais necessidades e particularidades desse importante Ministério.

Como fato exemplar dessa reforma administrativa apressada e carente de estudos mais aprofundados, sofreu o Brasil com a maior quebra de safra dos últimos anos, fruto também da incompetência e da inexperiência daqueles que dirigem a política agrícola do nosso País.

Vem o Poder Executivo propor agora nova alteração na estrutura do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, desta feita, como é praxe no presente Governo, repetindo os mesmos erros de avaliação situacional e de diagnóstico organizacional verificados no ano anterior, em clara incompatibilidade com os objetivos, metas e finalidades do Ministério e da política agrária.

Através da presente emenda modificativa, propomos uma estruturação mais condizente e apropriada com as finalidades do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, bem como mais adequada ao padrão e critérios de organização dos demais ministérios, o que não foi observado, contraditoriamente, pelo Projeto de Lei em análise.

PARLAMENTAR

Luiz Piauhy

ASSINATURA

01/11/91



EMENDA NÚMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI No

1.912, de 1991

PAGINA

03 DE 04

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO LUIZ PIAUHYERRO

UF

PE

PARTIDO

PSB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, a presente emenda modificativa visa manter na estrutura administrativa do Ministério a Secretaria Nacional da Reforma Agrária. Com efeito, as justificativas apresentadas na exposição de motivos para a extinção dessa Secretaria não são nem um pouco convincentes, além de demonstrarem completa e quase absoluta ausência de conhecimentos técnicos referentes ao modo de funcionamento e supervisão dos órgãos da administração indireta tal como delineado desde o artigo 87 da Constituição Federal.

O certo e elementar é que não poderão existir conflitos de atribuições entre o órgão supervisor e a entidade vinculada e, por isso mesmo, supervisionada. Se a ação coordenadora do órgão superior não vem correspondendo ao desejado, como alegado, é porque existem falhas de gerenciamento e mesmo de relacionamento interpessoal, mas não de estruturação organizacional, porque a função própria às atividades da reforma agrária é tão importante que até faz parte da denominação do Ministério.

É altamente contraditório assim o Ministério ser denominado de Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sem possuir em sua estrutura superior de direção e supervisão uma Secretaria Nacional de Reforma Agrária, que não se confunde, de forma nenhuma, com o órgão executor, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Cumprе ressaltar que a função de coordenação exercida por uma Secretaria Nacional não restringe-se unicamente à supervisão da entidade vinculada, mas também diz respeito à integração das próprias atividades da reforma agrária com os demais órgãos integrantes do Ministério e que desempenham função no âmbito da assistência técnica e da extensão rural, por exemplo.

PARLAMENTAR

[Assinatura manuscrita]

ASSINATURA

01/11/91



EMENDA NÚMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI No

1.912, de 1991

PAGINA

04 DE 04

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO

UF

PE

PARTIDO

PSB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Revela-se também altamente contraditório o Governo Federal anunciar projetos altamente ambiciosos no campo da reforma agrária, ao mesmo tempo em que propõe, justamente, a extinção de sua Secretaria Nacional.

A presente emenda modificativa visa, também, retirar da proposta da nova estrutura do Ministério a chamada "Comissão Especial de Recursos", bem como a "Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira".

A Comissão Especial de Recursos, agora incluída na estrutura do Ministério, parece ser um órgão sem função delineada e, portanto, mais grave, sem qualquer correspondência na organização dos demais Ministérios. Em vista, precisamente, dessa dissonância, e por responder, ao que parece, por atribuições deliberativas que são inerentes ao próprio Conselho Nacional de Política Agrícola, descabe manter um órgão que tem até na sua denominação a categorização de "especial", na estrutura definitiva do Ministério.

No que tange à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, é incompreensível que até agora este órgão de caráter nitidamente cartorial não tenha sido ainda extinto, a exemplo do IAA e do IBC. Em que pese todo o discurso de modernidade e de defesa do liberalismo econômico pregado pelo atual Governo, insiste ele em manter um órgão exclusivamente para atuar no âmbito de uma só e determinada cultura agrícola, já totalmente superada no que se refere ao regime regulatório e restrita economicamente aos estados da Bahia e do Espírito Santo.

Estas as razões de ordem administrativa e jurídica que embasam a plena admissibilidade da emenda ora proposta.

01/11/91

PARLAMENTAR

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 1.991

Dá nova redação aos artigos 19, in
ciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de
12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei
nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá ou-
tras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEP. NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 522/91, o Presidente da República submete à apreciação parlamentar este projeto que altera dispositivos das Leis nº 8.028 e 8.029, ambas de 12 de abril de 1990, visando viabilizar a estrutura operacional do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária aos mandamentos das Leis nºs 8.171/91 e 8.174/91 (Leis Agrícolas) e aos ditames do Projeto de Reconstrução Nacional. Outrossim, são criados cargos na estrutura administrativa desse Ministério para adequar a situação atual à proposta.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de admissibili-



dade, constitucionalmente fixados: matéria da competência legislativa e da atribuição do Congresso Nacional, de iniciativa legítima, a ser objeto de lei ordinária (arts. 48, 61 e 59, III).

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste P.L. 1.912/91.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.912/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.10.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 04 novembro de 1991.


JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 1991

Dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8029, de 12 de abril de 1990, e dá ou tras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada ETEVALDA MENEZES

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 522/91, o Poder Executivo remete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.912, de 1991, com o objetivo de:

- alterar dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, no que tange à determinação de atribuições e competências e à estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA);

- dar nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, dispondo sobre vinculação da Companhia Nacional de Abastecimento ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

- definir destinação dos recursos provenientes de contribuições, de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

- criar, na estrutura administrativa do MARA, cargos de confiança e funções gratificadas.

Aberto prazo de emendas, de conformidade com o disposto no art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com alterações introduzidas pela Resolução nº 10/91, foi



apresentada Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino.

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Agricultura e Política Rural examinar o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, ora em exame, ao dar nova redação ao art. 19, inciso VI da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990:

-confere novas atribuições ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária que, até então, eram exercidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

- confere competência ao MARA em relação à conservação e manejo do solo e água, quando voltados ao processo produtivo, não estabelecendo, portanto, conflito de competência com a Secretaria do Meio Ambiente a quem está afeta a atividade de fiscalização;

- explicita, no âmbito das competências do MARA, as atividades de "desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo, energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural".

Ao explicitar melhor as atribuições do MARA, o Projeto de Lei, ora em exame, veio suprir lacunas deixadas pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, em função do acúmulo de documentos legais à época apreciados pelo Congresso Nacional.



A nova redação dada àquele dispositivo legal fortalece o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária como órgão interlocutor setorial do governo na formulação e execução da política agrícola.

Ao alterar a redação do inciso VI do art. 23 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, o Projeto, em exame:

- extingue o Conselho Nacional de Agricultura que é substituído pelo Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA;
- extingue a Secretaria Nacional de Reforma Agrária;
- introduz na estrutura do MARA a Comissão Especial de Recursos.

O novo arranjo institucional vem corrigir erros decorrentes da reforma administrativa implantada no início dos anos noventa.

A criação do Conselho Nacional de Política Agrícola é uma operacionalização daquilo que já preconizou a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) que, em seu art. 5º, institui o CNPA, vinculado ao MARA.

A extinção da Secretaria Nacional de Reforma Agrária se impõe como necessidade de dar comando único à atividade de reforma agrária. Como ao INCRA cabe o exercício dessa atribuição, verificavam-se constantes conflitos de competências em função da duplicidade de comando.



A introdução, na estrutura do MARA, da Comissão Especial de Recursos se justifica pela importância do seu papel na implementação da política agrícola.

A reforma administrativa implementada no início dos anos noventa provocou uma desarticulação institucional ao retirar do MARA atribuições no campo da comercialização e do abastecimento, ao determinar a fusão da COBAL, CFP e CIBRAZEM em uma única empresa (a CNA), estabelecendo, inclusive, a sua vinculação ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O Projeto de Lei, ora em exame, em seu art. 2º, propõe nova redação do inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, determinando a vinculação da CNA (que passa a ter a sigla de CONAB) ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Esta decisão tem papel fundamental no arranjo institucional porque revitaliza o MARA como órgão central de planejamento e de execução nas áreas de produção, comercialização e abastecimento.

Em relação à criação de cargos de confiança e de funções gratificadas, a medida se justifica plenamente para atender às novas atribuições e competências conferidas ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA.

Em relação à Emenda apresentada pelo Deputado Luiz Piauhyllino, não obstante os elevados propósitos do Autor, decidimos pelo não acolhimento, pelos seguintes motivos:

- A secretaria Nacional de Reforma Agrária, no nosso entender, não deve constar na estrutura administrativa do MARA por ser já da competência do INCRA (que precisa ser fortalecido) a atribuição



de planejamento e coordenação das ações de reforma agrária;

- a extinção da CEPLAC não se justifica, no momento, tendo em vista que aquela instituição já se encontra em fase de reorganização e de enxugamento de sua estrutura e o seu papel no desenvolvimento da atividade cacaeira é, ainda, de fundamental importância;

- a supressão da Comissão Especial de Recursos na estrutura do MARA não se justifica dada sua importância no contexto global do planejamento agropecuário.

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912, de 1991, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1991


Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade o Projeto de Lei nº 1.912/91, e rejeitou a Emenda nº 01/91, apresentada na Comissão, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odelmo Leão - Presidente, Freire Júnior e Lázaro Barbosa - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Aroldo Cedraz, Aroldo Goes, B. Sá, Dejandir Dalpasquale, Derval de Paiva, Edmundo Galdino, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Jonas Pinheiro, Ivo Mainardi, José Aldo, Luci Choinacki, Luiz Girão, Maria Valadão, Mavíael Cavalcanti, Neuto de Conto, Odacir Klein, Otto Cunha, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Werner Wanderer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Ivandro Cunha Lima, João Tota, Rose de Freitas, Virmondés Cruvinel, Antônio Barbara, Lael Varella, Romero Filho, Robero Balestra, Osvaldo Reis e José Teles.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.


Deputado ODELMO LEÃO

Presidente


Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENEZES

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.912-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 522/91

Dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54-RI) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão



MATERIA

REQUERIMENTO

CNA

Melo
10.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma do art. 155 do Regimento Interno, tramitação em regime de urgência especial para o Projeto de Lei nº 1912/91, que dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Brasília-DF, de dezembro 1991.

[Handwritten signature]
BLOCO - LÍDER

PDT - LÍDER

[Handwritten signature]
PDS - LÍDER

[Handwritten signature]
PTB - LÍDER

[Handwritten signature]
PL - LÍDER

[Handwritten signature]
PTR - LÍDER

[Handwritten signature]
PMDB - LÍDER

PSDB - LÍDER

[Handwritten signature]
PT - LÍDER
PDC - LÍDER

PSB - LÍDER

PC do B - LÍDER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 1.912, de 1991

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 522/91

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator : Deputado Carlos A. Campista

Voto do Relator

Ao adaptar sua estrutura às novas disposições das Leis Agrícolas aprovadas no corrente exercício, o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária cria flexibilidade para uma gestão eficaz e mais eficiente dos recursos colocados à disposição daquele setor governamental, inclusive pela criação de uma Comissão Especial de Recursos e da Secretaria Nacional de Política Agrícola, em contraposição à extinção da Secretaria Nacional de Reforma Agrária.

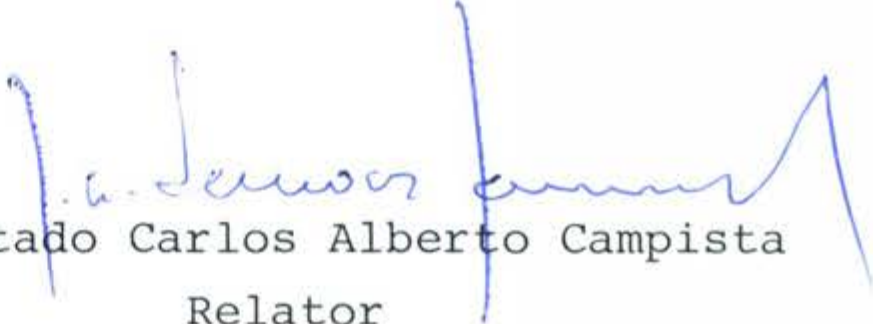
Para fazer face à estrutura adicional, o Poder Executivo propõe a criação de 57 cargos do grupo Direção e Assessoramento Superior e 119 funções gratificadas tipo FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Ainda que o aumento da despesa seja da ordem de 18% do atual orçamento de pessoal, segundo o referido Ministério, envolvendo recursos de cerca de Cr\$ 23 milhões mensais, isto se justificará com o atingimento dos objetivos das Leis Agrícolas pelo Poder Executivo, a quem caberá demonstrar, no futuro próximo, a validade de sua proposição.



Nesse sentido, damos parecer favorável à aprovação do projeto de lei em exame, sem emendas.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1.991.


Deputado Carlos Alberto Campista
Relator

/mna.



MATERIA

REQUERIMENTO

CNA

Arado
10.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos, na forma do art. 155 do Regimento Interno, tramitação em regime de urgência especial para o Projeto de Lei nº 1912/91, que dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Brasília-DF, de dezembro 1991.

BLOCO - LÍDER

PDT - LÍDER

PDS - LÍDER

PTB - LÍDER

PL - LÍDER

PTR - LÍDER

PMDB - LÍDER

PSDB - LÍDER

PT - LÍDER

PDC - LÍDER

PSB - LÍDER

PC do B - LÍDER



Despacho da Presidência

Tendo em vista o que dispõe o artigo 32, inciso "d", do Regimento Interno, reconsidero o despacho inicial do PL 1912/91 que "dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências", para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Publique-se.

Em 11 / 12 / 1991.

Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF.NR. 537/91

Brasília, 9 de dezembro de 1991.

EXMO. SR.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Exelência que o Projeto de Lei nº 1.912/91, do Poder Executivo, que "dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, e dá outras providências", seja distribuído a esta Comissão, para que a mesma possa se manifestar, quanto ao mérito, sobre as novas alíneas f e h do inciso VI do artigo 19, que estabelecem como área de competência do Ministério da Agricultura, respectivamente, a "fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias" e a "conservação e manejo do solo e água voltados ao processo produtivo agrícola"

A justificativa para esta solicitação reside no fato de que, dentre os insumos utilizados na atividade agropecuária, estão os agrotóxicos e os adubos químicos, produtos estes que representam um risco permanente de contaminação do solo, dos corpos d'água e dos alimentos, atuando, direta ou indiretamente, sobre a fauna silvestre e o próprio homem. Também a conservação e o manejo do solo e da água na agricultura envolve o desenvolvimento de atividades, como a construção de terraços ou a irrigação, que interferem de forma profunda sobre processos ecológicos vitais, como o regime hídrico, as taxas de erosão e assoreamento dos cursos d'água, etc.

Certo de contar com o apoio de Vossa Exelência, apresento minhas,

Cordiais saudações,

Deputado FABIO FELDMANN
Presidente

Lote: 69
Caixa: 96
PL N° 1912/1991
39

[0244]

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA - GERAL DA MESA DO CP	
Recebido	
Orção Presidente	n.º 0244/91
ata: 10/12/91	Hora: 18:30
Ass.: Flávio	Ponto: 3.926

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.912-A, de 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 522/91

Dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.912, de 1991, a que se refere o parecer).

EMENTA Dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

(Alterando as competências e estruturas do Ministério da agricultura e Reforma Agraria, criando cargos de DAS e função gratificada no quadro de pessoal e propondo permanência da alocação de recursos da CCCCN no âmbito do Ministério para efeito de aplicação na aquideocultura).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 522/91)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.10.91, pág. 20074, col. 02.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

28.10.91 Distribuido a relatora, Dep. ETEVALDA GRASSI DE MENEZES.

DCN

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

28.10.91 . Prazo para apresentação de emendas: 28 a 01.11.91

DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

04.11.91 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL
Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. Luiz Piauhyllino.

DCN

13.11.91 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ETEVALDA GRASSI DE MENEZES.
(PL. 1.912-A/91) DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18.38

Quarto Nº 140/2

Taquígrafo -

Socorro

Revisor -

Neusinha

Data -

11.12.91

SEM REVISÃO

FINAL

Item 6

O SR. LUCIANO PIZZATO (PS-PR. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.912-A vem resgatar ao Ministério da Agricultura suas funções básicas para poder agir na área rural. Ele também corrige algumas distorções que haviam atingido com transferências de funções no Ministério da Economia.

Desta forma, o parecer da Comissão de Defesa do consumidor, Meio Ambiente e Minorias é favorável e sem emendas.

Aprovado o projeto, rejeitado desta vez para o art. 4º (o texto fica mantido). Ao Senado Federal.
Em 11.12.91



Projeto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.912-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 522/91

Dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.912, de 1991, a que se refere o recer).

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas do art. 23, da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
.....

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuários;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias; e da prestação de serviços no Setor;
- g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola:
 - i) pesquisa agrícola tecnológica;
 - j) reforma agrária;
 - l) irrigação;
 - m) meteorologia e climatologia;
 - n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
 - o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - p) assistência técnica e extensão rural."

"Art. 23.
.....

V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
- d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria Nacional de Irrigação;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira."

Art. 2° O inciso II do art. 19 da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, com a renumeração determinada pela Lei n° 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
I -

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária."

Art. 3° Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei n° 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do país, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4° Ficam criados e acrescidos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS 102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEI N° 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades de equideocultura no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III
Atividade Turfística

CAPÍTULO I
Do Funcionamento

Art. 6° A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

Art. 7° A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de Carta-Patente expedida pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

- a) exploração de apostas a nove entidades;
- b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas, homologado

(*) Republica-se em virtude de incorreção no anterior.

CAPITULO II
Das Apostas

Art. 8º As apostas em competições turfísticas são realizadas nos recintos ou dependências dos Hipódromos, nas arenas, em subterfúgios sociais das entidades turfísticas, em cassinos e através de agentes por elas devidamente credenciados.

Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas pelas autoridades estaduais e agentes, credenciados através de convênios com entidades congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologação pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º É inafiançável a contravenção de sorteio de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no artigo 50, § 3º, alínea b do Decreto-lei nº 3.538, de 3 de outubro de 1911, e no artigo 6º do Decreto-lei nº 6.959, de 16 de fevereiro de 1914.

CAPITULO III
Da Arrecadação das Entidades e sua Distribuição

Art. 10. No mínimo 57% (cinquenta e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidas as encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender as despesas de interesse turfístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao tuflo ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas pessoais das entidades turfísticas.

§ 1º As despesas e receitas referidas neste artigo serão detalhadas em plano de contabilidade aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º As entidades turfísticas apresentarão, anualmente, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, relatório de firma de auditoria, legalmente estabelecida, certificando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equidocultura no País, na modalidade societária e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte tabela percentual:

MOVIMENTO MEDIO DE APOSTAS, POR REUNIAO,
DO MES ANTERIOR

	Porcentagem
- de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	Escuto
- de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência.....	0,5% (meio por cento)
- de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,0% (um por cento)
- acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência.....	1,5% (um e meio por cento)

§ 1º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, com base na tabela percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao maior valor de referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuario do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais, e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

CAPITULO IV
Dos Prêmios e sua Distribuição

Art. 12. As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos

aos proprietários, criadores e profissionais do tuflo, relacionados com os animais classificados em cada pareo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil) e superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o maior valor de referência.

CAPITULO V
Dos Recursos da CCCCN

Art. 13. A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, far-se-á nos seguintes planos anuais, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nos seguintes propósitos:

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavalo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empregadas no campo do fomento à criação e ao aprimoramento do equívolo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no País;

b) 20% (vinte e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado exclusivamente, à assistência social aos profissionais do tuflo e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos pontos de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 1º Os recursos mencionados na alínea a deste artigo, poderão, também, ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudo para especialização de Médicos Veterinários, Zootecnistas e Engenheiros Agrônomos no interesse da equidocultura nacional.

§ 2º O auxílio mencionado na alínea b deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida, através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º As entidades turfísticas não enquadradas na alínea b deste artigo poderão beneficiar-se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta lei.

LEI Nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

CAPITULO II
DOS MINISTÉRIOS

SEÇÃO II
DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 19 - Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

- I - Ministério da Justiça:
 - a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
 - b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - c) administração penitenciária;
 - d) estrangeiros;
 - e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;

f) defesa da ordem econômica e metrologia legal;

g) Índias;

h) registro do comércio e propriedade industrial;

II - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas, serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

III - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação, ensino civil, pesquisas e extensões universitárias;

c) magistério;

d) educação especial;

IV - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) atividades médicas e paramédicas;

c) ação preventiva na área de saúde, vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;

d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;

e) pesquisas médico-sanitárias;

V - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, seguros privados e poupança popular;

b) administração tributária;

c) administração orçamentária e financeira, auditoria e contabilidade públicas;

d) administração patrimonial;

e) comércio exterior;

f) negociações econômicas e financeiras com Governos e entidades estrangeiras;

g) desenvolvimento industrial e comercial;

h) abastecimento e preços;

i) elaboração de planos econômicos, projetos de diretrizes e propostas orçamentárias;

j) estudos e pesquisas sócio-econômicas;

k) sistemas cartográfico e estatísticos nacionais;

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) produção agrícola e pecuária;

b) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e de insumos utilizados nas atividades agropecuárias;

c) reforma agrária e apoio às atividades rurais;

d) meteorologia, climatologia;

e) pesquisa e experimentação agropecuária;

f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

g) irrigação;

h) assistência técnica e extensão rural;

VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

a) trabalho e sua fiscalização;

b) mercado de trabalho e política de empregos;

c) previdência social e entidades de previdência complementar;

d) política salarial;

e) política de imigração;

VIII - Ministério da Infra-Estrutura:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear;

e) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

f) (VETADO).

g) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

h) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;

i) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;

j) serviços postais;

IX - Ministério da Ação Social:

a) assistência social;

b) defesa civil;

c) políticas habitacionais e de saneamento;

d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas.

SUBSEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS

Art. 23 - São órgãos específicos dos Ministérios Cí-

vís:

I - no Ministério da Justiça:

a) o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

b) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

c) o Conselho Nacional de Trânsito;

d) o Conselho Federal de Entorpecentes;

e) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;

f) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;

g) o Conselho Nacional de Segurança Pública;

h) o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

i) a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos;

j) a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça;

l) a Secretaria Nacional de Direito Econômico;

m) a Secretaria de Polícia Federal;

n) o Arquivo Nacional;

o) a Imprensa Nacional;

II - no Ministério da Educação:

a) o Conselho Federal de Educação;

b) a Secretaria Nacional de Educação Básica;

c) a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica;

d) a Secretaria Nacional de Educação Superior;

e) o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;

f) a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

III - no Ministério da Saúde:

a) o Conselho Nacional de Saúde;

b) a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

c) a Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;

IV - no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

a) o Conselho Nacional de Política Fazendária;

b) o Conselho Monetário Nacional;

c) o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

d) o Conselho Nacional de Seguros Privados;

e) a Câmara Superior de Recursos Fiscais;

f) os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;

g) o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

h) a Procuradoria Geral de Fazenda Nacional;

i) a Secretaria Nacional da Economia;

j) a Secretaria da Fazenda Nacional;

k) a Secretaria Nacional de Planejamento;

l) a Secretaria Especial de Política Econômica;

n) a Escola de Administração Fazendária;

V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

a) o Conselho Nacional de Agricultura;

b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;

c) a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;

d) a Secretaria Nacional da Reforma Agrária;

e) a Secretaria Nacional de Irrigação;

VI - no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;

b) o Conselho Nacional do Trabalho;

c) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalhador;

e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro Social;

g) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

h) a Secretaria Nacional do Trabalho;

i) a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar;

VII - no Ministério da Infra-Estrutura:

a) a Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia;

b) a Secretaria Nacional de Energia;

c) a Secretaria Nacional dos Transportes;

d) a Secretaria Nacional de Comunicações;

VIII - no Ministério da Ação Social:

a) o Conselho Nacional de Serviço Social;

b) a Secretaria Nacional da Habitação;

c) a Secretaria Nacional de Saneamento;

d) a Secretaria Nacional da Promoção Social;

e) a Secretaria Especial de Defesa Civil;

f) a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

LEI Nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e de outras providências.

Art. 19 - As entidades a que se refere o art. 2º desta lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Mensagem nº 522, de 1991, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional: Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, o anexo projeto de lei que "dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, em 03 de outubro de 1991. F. Coler

Exposição de Motivos nº 129, de 12 de agosto de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Tenho a honra de submeter ao exame de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que modifica dispositivos das Leis nºs 8.028 e 8.029, de 12 de abril de 1990, a fim de viabilizar a adaptação da estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária aos mandamentos das Leis nºs 8.171 e 8.174, respectivamente, de 17 e 30 de janeiro de 1991 (Leis Agrícolas), e aos ditames do Projeto de Reconstrução Nacional.

2. Nesse sentido, propõe-se a criação da Secretaria Nacional de Política Agrícola, cujas competências básicas objetivam respaldar o exercício das atividades de planejamento agrícola, e também daquelas ligadas a estudos econômicos e de mercado agrícola, apoio e fomento à produção, comercialização, abastecimento e armazenagem agrícolas, bem como desenvolvimento rural, aí incluídos o cooperativismo, o associativismo, a energização rural, a agroenergia e a eletrificação rural.

3. Em consonância com a referida Lei, o planejamento agrícola exercerá importante papel nessa Secretaria, uma vez que promoverá a adequação do processo de elaboração de planos nacionais de desenvolvimento agropecuário plurianuais, planos de safra e planos operativos anuais.

4. Vale ressaltar que à Secretaria Nacional de Política Agrícola incumbe apoiar tecnicamente a Secretaria Executiva e as Câmaras Setoriais do Conselho Nacional de Política Agrícola, de natureza colegiada intersetorial e interministerial, que requerem adequado assessoramento.

5. A propósito, cumpre lembrar que o Conselho Nacional de Política Agrícola, criado através da Lei Agrícola, veio substituir o Conselho Nacional de Agricultura de que trata a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e que é objeto de modificação.

6. Quanto à Secretaria Nacional de Reforma Agrária, optou-se pela sua extinção, porque sua ação coordenadora não vinha correspondendo ao desejado, uma vez que a função de supervisionar apenas uma Entidade - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - gerava frequentes conflitos decorrentes da duplicidade de atuação entre o órgão central e aquela Autarquia, com reflexos prejudiciais ao desenvolvimento dos trabalhos de ambas as partes envolvidas.

7. Igualmente, propõe-se a permanência, no âmbito desta Pasta, da alocação de recursos para efeito de aplicação na

equideocultura, mediante programação anual aprovada pelo titular da Pasta, de conformidade com as disposições da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

8. Finalmente, para possibilitar ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária o pleno exercício das novas funções consubstanciadas no anexo projeto de lei, é sugerida a criação e acréscimo à estrutura regimental da Pasta, dos cargos em comissão e funções gratificadas, constantes do quadro em anexo, representativo de incremento de despesa de pessoal no valor de Cr\$ 22.613.858,12 (vinte e dois milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros e doze centavos), correspondendo a 17,76% em relação à situação anterior, a conta de recursos do Tesouro Nacional alocados no Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

9. À vista do exposto, estou convicto de que Vossa Excelência acolherá o anexo projeto de lei, porque traduz um imperativo da nova Lei Agrícola e das diretrizes contidas no Projeto de Reconstrução Nacional.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de meu profundo respeito.

Antonio Cabrera Ministro da Agricultura e Reforma Agrária

ANEXO A E.N. Nº 129, de 12 de agosto de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária. QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

Table with columns: CODIGO CARGO/FUNCAO, VALOR UNITARIO/CARGOS, SITUAÇÃO ATUAL (QTD., VALOR (Cr\$ 1,00)), SITUAÇÃO PROPOSTA (QTD., VALOR (Cr\$ 1,00)), and VARIACAO (VALOR (Cr\$ 1,00)). Rows include various codes and values for different categories.

Aviso nº 1.054 - AL/SG. Em 03 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário: Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, relativa a projeto de lei que "dá nova redação aos arts. 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARÇOS COIMBRA Secretário-Geral da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado INOCENCIO OLIVEIRA DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados. BRASILIA-DE.

EMENDA OFERECIDA NA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO	PAGINA
MODIFICATIVA		03/91	01 DE 04
NOME DA COMISSÃO		PROJETO DE LEI Nº	
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL		1.912, de 1991	
AUTOR		UF	PARTIDO
DEPUTADO LUIZ PIAUHYLING		PE	PSB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa ao inciso V do artigo 23 da Lei nº. 8.028, de 12 de abril de 1990, com a alteração proposta pelo artigo 10. do Projeto de Lei nº. 1.912, de 1990.

O inciso V do artigo 23 da Lei nº. 8.028/90 passará a vigorar na forma da redação seguinte:

- Art. 23. (...)
- V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:
- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
 - b) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
 - c) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
 - d) Secretaria Nacional de Reforma Agrária;
 - e) Secretaria Nacional de Irrigação.

Pouco mais de um ano e meio após a reestruturação ministerial e organizacional da Administração Pública Federal, vem o Poder Executivo a propor nova alteração na composição dos órgãos superiores do Ministério da Agricultura, o que revela, mesmo que aparentemente, que a estrutura delineada em 1990 não veio a considerar as reais necessidades e particularidades desse importante Ministério.

Como fato exemplar dessa reforma administrativa apressada e carente de estudos mais aprofundados, sofreu o Brasil com o pior quebra de safra dos últimos anos, fruto também da incompetência e da inexperiência daqueles que dirigem a política agrícola do nosso País.

Vem o Poder Executivo propor agora nova alteração na estrutura do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, desta feita, como é praxe no presente Governo, repetindo os mesmos erros de avaliação situacional e de diagnósticos organizacionais verificados no ano anterior, em clara incompatibilidade com os objetivos, metas e finalidades do Ministério e da política agrícola.

Através da presente emenda modificativa, propomos uma estruturação mais condizente e apropriada com as finalidades do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, bem como mais adequada ao padrão e critérios de organização dos demais ministérios, o que não foi observado, contraditoriamente, pelo Projeto de Lei em análise.

Em primeiro lugar, a presente emenda modificativa visa manter na estrutura administrativa do Ministério a Secretaria Nacional de Reforma Agrária. Com efeito, as justificativas apresentadas na exposição de motivos para a extinção dessa Secretaria não são nem um pouco convincentes, além de demonstrarem completa e quase absoluta ausência de conhecimentos técnicos referentes ao modo de funcionamento e supervisão dos órgãos da administração indireta tal como delineado desde o artigo 87 da Constituição Federal.

É certo e elementar é que não poderão existir conflitos de atribuições entre o órgão supervisor e a entidade vinculada e, por isso mesmo, supervisionada. Se a ação coordenadora do órgão superior não vem correspondendo ao desejado, como alegado, é porque existem falhas de gerenciamento e mesmo de relacionamento interpessoal, mas não de estruturação organizacional, porque a função própria às atividades da reforma agrícola é tão importante que até faz parte da denominação do Ministério.

É altamente contraditório assim o Ministério ser denominado de Ministério da Agricultura e Reforma Agrária sem possuir em sua estrutura superior de direção e supervisão uma Secretaria Nacional de Reforma Agrária, que não se confunde, de forma nenhuma, com o órgão executor, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Cumpre ressaltar que a função de coordenação exercida por uma Secretaria Nacional não restringe-se unicamente à supervisão da entidade vinculada, mas também diz respeito à integração das próprias atividades da reforma agrícola com os demais órgãos integrantes do Ministério e que desempenham função no âmbito da assistência técnica e da extensão rural, por exemplo.

Revela-se também altamente contraditório o Governo Federal anunciar projetos altamente ambiciosos no campo da reforma agrícola, mesmo tempo em que propõe, justamente, a extinção de sua Secretaria Nacional.

A presente emenda modificativa visa, também, retirar da proposta da nova estrutura do Ministério a chamada "Comissão Especial de Recursos", bem como a "Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira".

A Comissão Especial de Recursos, agora incluída na estrutura do Ministério, parece ser um órgão sem função delineada e, portanto, mais grave, sem qualquer correspondência na organização dos demais Ministérios. Em vista, precisamente, dessa dissonância, por responder, ao que parece, por atribuições deliberativas que são inerentes ao próprio Conselho Nacional de Política Agrícola, descabe manter um órgão que tem até na sua denominação a categorização de "especial", na estrutura definitiva do Ministério.

No que tange à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, é incompreensível que até agora este órgão de caráter não-didamente contorcial não tenha sido ainda extinto, a exemplo do IAA e do IRI. Em que pese toda a crítica de modernidade e de defesa do liberalismo econômico pregado pelo atual Governo, insiste ele em manter um órgão exclusivamente para atuar no âmbito de uma sé e deteriorada cultura agrícola, já fortemente superada no que se refere ao nível tecnológico, legislativo e estrutural economicamente aos estados da Bahia e do Espírito Santo.

Estas as razões de ordem administrativa e jurídica que embasam a plena admissibilidade da emenda ora proposta.

01/11/91
PARLAMENTAR
SIGNATURA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.912/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10. I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.10.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 04 novembro de 1991.

JOSÉ MARIA DE A. FERDOVA
Secretário

Parceira de
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 522/91, o Poder Executivo remete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.912, de 1991, com o objetivo de:

- alterar dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, no que tange à determinação de atribuições e competências e à estrutura organizacional do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA);
- dar nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, dispondo sobre vinculação da Companhia Nacional de Abastecimento ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- definir destinação dos recursos provenientes de contribuições, de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

- criar, na estrutura administrativa do MARA, cargos de confiança e funções gratificadas.

Aberto prazo de emendas, de conformidade com o disposto no art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com alterações introduzidas pela Resolução nº 10/91, foi apresentada Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino.

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Agricultura e Política Rural examinar o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, ora em exame, ao dar nova redação ao art. 19, inciso VI da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990:

- confere novas atribuições ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária que, até então, eram exercidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

- confere competência ao MARA em relação à conservação e manejo do solo e água, quando voltados ao processo produtivo, não estabelecendo, portanto, conflito de competência com a Secretaria do Meio Ambiente a quem está afeta a atividade de fiscalização;

- explicita, no âmbito das competências do MARA, as atividades de "desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo, energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural".

Ao explicitar melhor as atribuições do MARA, o Projeto de Lei, ora em exame, veio suprir lacunas deixadas pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, em função do acúmulo de documentos legais à época apreciados pelo Congresso Nacional.

A nova redação dada àquele dispositivo legal fortalece o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária como órgão interlocutor setorial do governo na formulação e execução da política agrícola.

Ao alterar a redação do inciso VI do art. 23 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, o Projeto, em exame:

- extingue o Conselho Nacional de Agricultura que é substituído pelo Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA;

- extingue a Secretaria Nacional de Reforma Agrária;

- introduz na estrutura do MARA a Comissão Especial de Recursos.

O novo arranjo institucional vem corrigir erros decorrentes da reforma administrativa implantada no início dos anos noventa.

A criação do Conselho Nacional de Política Agrícola é uma operacionalização daquilo que já preconizou a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) que, em seu art. 5º, institui o CNPA, vinculado ao MARA.

A extinção da Secretaria Nacional de Reforma Agrária se impõe como necessidade de dar comando único à atividade de reforma agrária. Como ao INCRA cabe o exercício dessa atribuição,

verificavam-se constantes conflitos de competências em função da duplicidade de comando.

A introdução, na estrutura do MARA, da Comissão Especial de Recursos se justifica pela importância do seu papel na implementação da política agrícola.

A reforma administrativa implementada no início dos anos noventa provocou uma desarticulação institucional ao retirar do MARA atribuições no campo da comercialização e do abastecimento, ao determinar a fusão da COBAL, CFP e CIBRAZEM em uma única empresa (a CNA), estabelecendo, inclusive, a sua vinculação ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O Projeto de Lei, ora em exame, em seu art. 2º, propõe nova redação do inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, determinando a vinculação da CNA (que passa a ter a sigla de CONAB) ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Esta decisão tem papel fundamental no arranjo institucional porque revitaliza o MARA como órgão central de planejamento e de execução nas áreas de produção, comercialização e abastecimento.

Em relação à criação de cargos de confiança e de funções gratificadas, a medida se justifica plenamente para atender às novas atribuições e competências conferidas ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA.

Em relação à Emenda apresentada pelo Deputado Luiz Piauhyllino, não obstante os elevados propósitos do Autor, decidimos pelo não acolhimento, pelos seguintes motivos:

- A secretaria Nacional de Reforma Agrária, no nosso entender, não deve constar na estrutura administrativa do MARA por ser já da competência do INCRA (que precisa ser fortalecido) a atribuição de planejamento e coordenação das ações de reforma agrária;

- a extinção da CEPLAC não se justifica, no momento, tendo em vista que aquela instituição já se encontra em fase de reorganização e de enxugamento de sua estrutura e o seu papel no desenvolvimento da atividade cacauceira é, ainda, de fundamental importância;

- a supressão da Comissão Especial de Recursos na estrutura do MARA não se justifica dada sua importância no contexto global do planejamento agropecuário.

Em face do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912, de 1991, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1991

Deputada 
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, por unanimidade o Projeto

14668

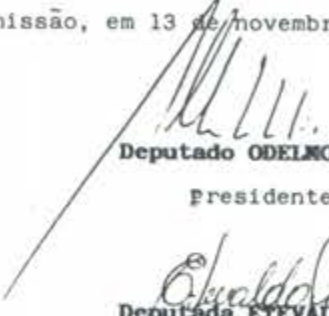
to de Lei nº 1.912/91, e rejeitou a Emenda nº 01/91, apresentada na Comissão, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Odelmo Leão - Presidente, Freire Júnior e Lázaro Barbosa - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Aroldo Cedraz, Aroldo Goes, B. Sá, Dejandir Dalpasquale, Derval de Paiva, Edmundo Galdino, Etevalda Grassi de Menezes, Francisco Coelho, Giovanni Queiroz, Hugo Biehl, Jonas Pinheiro, Ivo Mainardi, José Aldo, Luci Choinacki, Luiz Girão, Maria Valadão, Mavíael Cavalcanti, Neuto de Conto, Odacir Klein, Otto Cunha, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Pinheiro Landim, Ronaldo Caiado, Werner Wanderer, Wilson Cunha,

Wilson Moreira, Ivandro Cunha Lima, João Tota, Rose de Freitas, Virmôndes Cruvinel, Antônio Barbara, Lael Varella, Romero Filho, Roberto Balestra, Osvaldo Reis e José Teles.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.


Deputado ODELMO LEÃO

Presidente


Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENEZES

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.912-A, DE 1991

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas, do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

.....

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuários;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no Setor;
- g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;
- i) pesquisa agrícola tecnológica;
- j) reforma agrária;
- l) irrigação;
- m) meteorologia e climatologia;
- n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e
- p) assistência técnica e extensão rural.

.....

Art. 23 -

.....

V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;

14



- d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria Nacional de Irrigação;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira."

Art. 2º - O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com renumeração determinada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

I -

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária."

Art. 3º - Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do País, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º - Ficam criados e acrescidos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS-102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991.


Relator
Vitorino do Lago

A N E X O

(Lei nº , de de de 199)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

CÓDIGO CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO/ CARGOS	CARGOS E FUNÇÕES				VARIÇÃO VALOR (Cr\$1,00)
		SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
		QTD.	VALOR Cr\$ (1,00)	QTD.	VALOR (Cr\$1,00)	
DAS						
101.6	600.613,56	3	1.801.840,68	3	1.801.840,68	0,00
101.5	505.136,58	10	5.051.365,80	13	6.566.775,54	1.515.409,74
101.4	423.817,92	24	10.171.630,08	33	13.985.991,36	3.814.361,28
101.3	349.681,50	59	20.631.208,50	60	20.980.890,00	349.681,50
101.2	291.689,40	93	27.127.114,20	117	34.127.659,80	7.000.545,60
101.1	235.488,00	138	32.497.344,00	155	36.500.640,00	4.003.296,00
102.3	349.681,50	6	2.098.089,00	6	2.098.089,00	0,00
102.2	291.689,40	10	2.916.894,00	10	2.916.894,00	0,00
102.1	235.488,00	21	4.945.248,00	24	5.651.712,00	706.464,00
SUBTOTAL	-	364	107.240.734,26	421	124.630.492,38	17.389.758,12
FG (1)	43.900,00	165	7.243.500,00	284	12.467.600,00	5.224.100,00
FG (2)	33.800,00	188	6.354.400,00	188	6.354.400,00	0,00
FG (3)	26.000,00	251	6.526.000,00	251	6.526.000,00	0,00
SUBTOTAL	-	604	20.123.900,00	723	25.348.000,00	5.224.100,00
TOTAL	-	968	127.364.634,26	1144	149.978.492,38	22.613.858,12

CÂMARA DOS DEPUTADOS




PS-GSE/ 38591

Brasília, // de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.912-B, de 1991, que "dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N e s t a

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 17 27 04.2351

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PRÉ-CABO FEDERAL

SM/Nº 1288

Em 18 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1991 (PL nº 1.912-B, de 1991, nessa Casa), que "dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/12/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.





Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

DVS
reputado o destaque
na ant. do
art. 4º
11.12.91

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 4º do Projeto de
Lei Nº 1.912, de 1991, que cria e acresce à estrutura
regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária
cargos de confiança e funções gratificadas.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1991

Sant'Anna PT
[Assinatura] PT
[Assinatura] - PSDC

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



Inciso II

Despacho da Presidência

Tendo em vista o que dispõe o artigo 32, inciso "d", do Regimento Interno, reconsidero o despacho inicial do PL 1912/91 que "dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências", para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Publique-se.

Em 11 / 12 / 1991.

Deputado IBSEN PINHEIRO

Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF.NR. 537/91

Brasília, 9 de dezembro de 1991.

EXMO. SR.

DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a Vossa Exelência que o Projeto de Lei nº 1.912/91, do Poder Executivo, que "dá nova redação aos artigos 19, inciso VI, 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, e dá outras providências", seja distribuído a esta Comissão, para que a mesma possa se manifestar, quanto ao mérito, sobre as novas alíneas f e b do inciso VI do artigo 19, que estabelecem como área de competência do Ministério da Agricultura, respectivamente, a "fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias" e a "conservação e manejo do solo e água voltados ao processo produtivo agrícola"

A justificativa para esta solicitação reside no fato de que, dentre os insumos utilizados na atividade agropecuária, estão os agrotóxicos e os adubos químicos, produtos estes que representam um risco permanente de contaminação do solo, dos corpos d'água e dos alimentos, atuando, direta ou indiretamente, sobre a fauna silvestre e o próprio homem. Também a conservação e o manejo do solo e da água na agricultura envolve o desenvolvimento de atividades, como a construção de terraços ou a irrigação, que interferem de forma profunda sobre processos ecológicos vitais, como o regime hídrico, as taxas de erosão e assoreamento dos cursos d'água, etc.

Certo de contar com o apoio de Vossa Exelência, apresento minhas,

Cordiais saudações,

Deputado FABIO FELDMANN
Presidente

1002201

CADASTRO DE EMPREGADOS

Lote: 69
Caixa: 96
PL N° 1912/1991
55

SECRETARIA - GERAL DA MESM. COP.	
recbido	
Orgão Presidente	n.º 0244/91
ata: 10/12/91	Hora: 18:30
Ass.: Flawg	Ponto: 3.926



PROJETO DE LEI Nº 1.912-A, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 1991, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 19, INCISO VI, 23, INCISO V, DA LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E 19, INCISO II, DA LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, PELA APROVAÇÃO DESTA E REJEIÇÃO DA EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO (RELATOR: SRA. ETEVALDA GRASSI DE MENEZES); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *CARLOS ALBERTO CAMPISTA* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *Luciano Pizatto* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *NILSON GIBSON* PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *resolvidos o destaque. - André*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MAR 16 01 008963

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 93

Em 11 de março de 1992

Senhor Primeiro Secretário

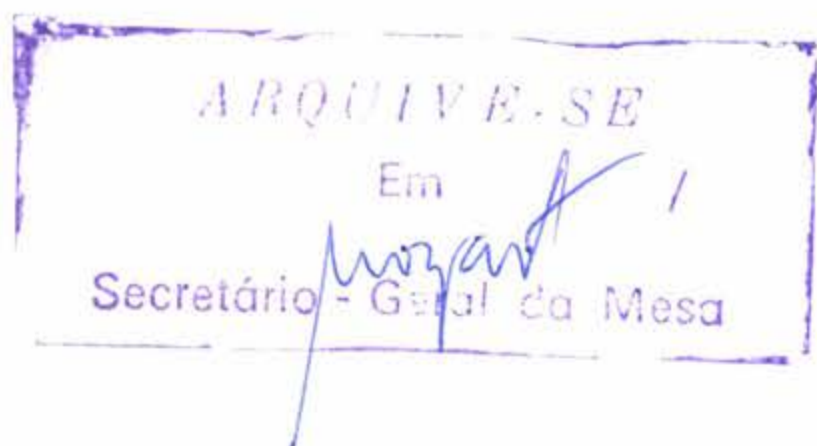
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1991 (PL nº 1.912, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR BENI VERAS

Primeiro Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/03/92 Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa.



Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

Souza. Em 27/12/91

F. Collet -

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas, do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuários;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no Setor;
- g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;
- i) pesquisa agrícola tecnológica;
- j) reforma agrária;
- l) irrigação;

91

- m) meteorologia e climatologia;
 n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
 o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e
 p) assistência técnica e extensão rural.

.....
 Art. 23 -

.....
 V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
 b) Comissão Especial de Recursos;
 c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
 d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
 e) Secretaria Nacional de Irrigação;
 f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira."

Art. 2º - O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com renumeração determinada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

I -

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária."

Art. 3º - Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do País, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º - São criados e acrescidos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS-102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro

57

Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Aviso nº 1.595 - AL/SG.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.344, de 27 de dezembro de 1991.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 856

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.344, de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.

f. Collor

LEI nº 8.344 , de 27 de dezembro de 1991.

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas, do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art . 19

VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuários;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no Setor;
- g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;
- i) pesquisa agrícola tecnológica;
- j) reforma agrária;
- l) irrigação;

Fl. 2 da Lei nº 8.344, de 27.12.91.

- m) meteorologia e climatologia;
- n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e
- p) assistência técnica e extensão rural.

.....
Art. 23

.....
V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
- b) Comissão Especial de Recursos;
- c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;
- d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria Nacional de Irrigação;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira."

Art. 2º O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com renumeração determinada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

I -

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária."

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do País, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º São criados e acrescidos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-

Fl. 3 da Lei nº 8.344, de 27.12.91.

101.1; três DAS-102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

República. Brasília, 27 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da

f. Soler -

Dá nova redação aos arts. 19, inciso VI e 23, inciso V, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - O inciso VI e suas alíneas, do art. 19, e o inciso V e suas alíneas, do art. 23, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

-
VI - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:
a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
b) produção e fomento agropecuários;
c) mercado, comercialização e abastecimento agrícolas, inclusive estoques regulador e estratégico;
d) informação agrícola;
e) defesa sanitária animal e vegetal;
f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no Setor;
g) padronização e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
h) conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola;
i) pesquisa agrícola tecnológica;
j) reforma agrária;
l) irrigação;
m) meteorologia e climatologia;
n) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
o) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural; e
p) assistência técnica e extensão rural.

.....
Art. 23 -

-
V - no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:
a) Conselho Nacional de Política Agrícola;
b) Comissão Especial de Recursos;
c) Secretaria Nacional de Política Agrícola;

- d) Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária;
- e) Secretaria Nacional de Irrigação;
- f) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira."

Art. 2º - O inciso II do art. 19 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com renumeração determinada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

I -

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária."

Art. 3º - Os recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão aplicados no desenvolvimento da equideocultura do País, mediante programação anual aprovada pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 4º - Ficam criados e acrescidos à estrutura regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária os seguintes cargos de confiança e funções gratificadas: três DAS-101.5; nove DAS-101.4; um DAS-101.3; vinte e quatro DAS-101.2; dezessete DAS-101.1; três DAS-102.1 e cento e dezenove FG-1, à conta de recursos do Tesouro Nacional alocados ao Orçamento Anual do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de dezembro de 1991.



A N E X O

(Lei nº , de de de 199)

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

CÓDIGO CARGO/ FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO/ CARGOS	CARGOS E FUNÇÕES				VARIACÃO VALOR (Cr\$1,00)
		SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
		QTD.	VALOR Cr\$ (1,00)	QTD.	VALOR (Cr\$1,00)	
DAS						
101.6	600.613,56	3	1.801.840,68	3	1.801.840,68	0,00
101.5	505.136,58	10	5.051.365,80	13	6.566.775,54	1.515.409,74
101.4	423.817,92	24	10.171.630,08	33	13.985.991,36	3.814.361,28
101.3	349.681,50	59	20.631.208,50	60	20.980.890,00	349.681,50
101.2	291.689,40	93	27.127.114,20	117	34.127.659,80	7.000.545,60
101.1	235.488,00	138	32.497.344,00	155	36.500.640,00	4.003.296,00
102.3	349.681,50	6	2.098.089,00	6	2.098.089,00	0,00
102.2	291.689,40	10	2.916.894,00	10	2.916.894,00	0,00
102.1	235.488,00	21	4.945.248,00	24	5.651.712,00	706.464,00
SUBTOTAL	-	364	107.240.734,26	421	124.630.492,38	17.389.758,12
FG (1)	43.900,00	165	7.243.500,00	284	12.467.600,00	5.224.100,00
FG (2)	33.800,00	188	6.354.400,00	188	6.354.400,00	0,00
FG (3)	26.000,00	251	6.526.000,00	251	6.526.000,00	0,00
SUBTOTAL	-	604	20.123.900,00	723	25.348.000,00	5.224.100,00
TOTAL	-	968	127.364.634,26	1144	149.978.492,38	22.613.858,12

Ry




COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.912/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.10.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 04 novembro de 1991.


JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário